

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA – CESUR
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

JAQUELINE LORENA BORBA DE PAULA



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

ALIMENTOS NA UNIÃO ESTÁVEL

**RUBIATABA-GO
2010**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER

JAQUELINE LORENA BORBA DE PAULA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

ALIMENTOS NA UNIÃO ESTÁVEL



Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba-FACER, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Glayzer Antônio Gomes da Silva.

S_32803

Tomo n°	17650
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	vd
Data:	28.01.11

RUBIATABA-GO

2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

JAQUELINE LORENA BORBA DE PAULA

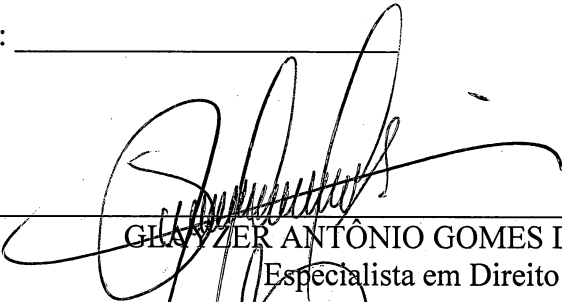
ALIMENTOS NA UNIÃO ESTÁVEL

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

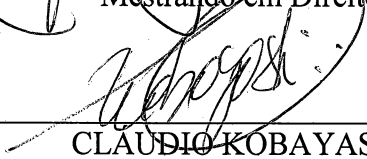
Orientador: _____


GLAUZER ANTÔNIO GOMES DA SILVA
Especialista em Direito

1º Examinador: _____


VALTECINO EUFRASIO LEAL
Mestrando em Direito

2º Examinador: _____


CLAUDIO KOBAYASHI
Mestrando em Direito

Rubiataba, 10 de janeiro de 2011.

Dedico esta Monografia a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a minha caminhada ao logo deste curso que chega ao fim. Aos meus pais, José Francisco de Paula e Ivone Olícia Borba de Paula; aos meus irmãos Uenes e Edilberto, que também nesta conquista acreditaram e torceram por mim. Enfim, dedico este trabalho, esta conquista, esta vitória a Deus e a toda minha família.

Senhor, Tu vens cuidando de mim desde o meu nascimento. Cuidaste de mim durante a minha infância. Sou teu desde o instante em que nasci. Ainda estava no ventre da minha mãe e Tu já eras o meu Deus.

(Salmos 22:9, 10)

RESUMO: A utilização do tema união estável busca levantar os fatores históricos e legais do regime de união estável entre homem e mulher, sem que para essa união não precisem passar por nenhum ritual religioso ou pré-disciplinado por lei, constituindo assim vida conjugal duradoura. Atualmente, neste regime de convívio conjugal na sociedade moderna a obrigação alimentar se tornou necessária e amparada pela legislação; para alguns casos os contratempos do final desse tipo de relacionamento não são observados por algumas das partes, devendo ser buscada pela parte que necessite de reparação e apoio financeiro, para retomar uma nova vida sem passar por dificuldades.

Palavras-Chave: união estável, convívio conjugal, sociedade moderna, relacionamento, reparação.

ABSTRACT: The use of stable theme, seeking to raise the historical factors and the legal regime of stable union between a man and woman without marriage to each other do not pass any religious ritual or pre-disciplined by law, thus lasting married life . Today this system of marital cohabitation in modern society the maintenance became necessary and supported by legislation, to the case of inconvenience of using this type of relationship were not observed by some parties, be sought by the party in need of repair and financial support, to resume a new life without going through difficulties.

Keywords: stable relationship, marriage, modern society, relationship repair.

LISTA DE SIGLAS

TSE: Tribunal Superior Eleitoral

TRF: Tribunal Regional Federal

LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

Art.: Artigo

§: Parágrafo

P.: Página

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. DEFINIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NO ENTENDIMENTO JURÍDICO	
BRASILEIRO.....	12
1.1 Histórico.....	12
1.2 Definição de União Estável.....	15
1.3 Reconhecimento Legal da União Estável pela Legislação Brasileira	17
1.4 Diferença entre União Estável e Concubinato.....	19
2. CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NA LEGISLAÇÃO.....	21
2.1 Requisitos para a Configuração da União Estável Segundo a Legislação.....	21
2.2 Requisitos para a Configuração da União Estável Segundo as Doutrinas.....	22
2.2.1 Convivência Pública.....	24
2.2.2 Duração e continuidade.....	25
2.2.3 Intenção de constituir família.....	25
3. OS ALIMENTOS NA UNIÃO ESTÁVEL E SUA OBRIGATORIEDADE NA ENTIDADE FAMILIAR SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE.....	27
3.1 Os Alimentos e Suas Prestações na Sociedade Familiar.....	27
3.2 O tempo e a Obrigação de Alimentar.....	28
3.2.1 Obrigação de alimentar.....	29
3.2.2 O tempo de alimentar.....	30
4. DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL VIA JUDICIAL AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	34
4.1 Requerimento de Decretação de União Estável Finda a União pelo Falecimento de um dos Cônjuges.....	34
4.2 Pensão na Dissolução de União Estável “ <i>Inter Vivos</i> ”.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico aborda o tema: Alimentos na União Estável e busca demonstrar todos os seus aspectos, sociais, históricos, religiosos, e culturais. Por ser um tema em evolução, que acompanha a sociedade, traz consigo inovações nas formas e maneiras constantes.

O estudo do tema alimentos na união estável se dá sobre o aspecto do tema e sua atualidade, a fim de trabalhar e demonstrar as questões de prestação de pensão alimentícia em união estável, bem como especificar a prestação de alimento segundo o entendimento das leis, juizes e dos doutrinadores, dentro da união estabelecida pelo casal.

A problemática levantada dentro do tema vem do desconhecimento das normas legais, características que configuram a união estável, bem como, a falta de conhecimento a respeito do tema alimentos na união estável, ficando as pessoas merecedoras sem buscar os seus direitos que já está devidamente formalizado por nossa legislação vigente.

O objetivo da produção deste trabalho científico é levantar as legislações, com isso aprofundar estudo sistematizado no tema obrigacional de prestação alimentar nas relações de união estável buscando maior clareza e entendimento do assunto.

Este trabalho busca, especificamente, demonstrar em relação à história a evolução do tema, a aceitação e o reconhecimento que a lei traz consigo, ao longo da história, dentro do nosso contexto atual, a fim de esclarecer os direitos gerados com a caracterização da união estável, no que condiz com a prestação alimentar.

A metodologia utilizada é a de compilação, uma vez que para a confecção deste trabalho servimo-nos: de pesquisas em livros doutrinários de renomados autores na área pesquisada; da via internet, devido à atualidade dos fatos e a constante atualização das leis em sites confiáveis. Explorando as bibliografias e leis, podemos perceber como a sociedade está

buscando os seus direitos por meio destas leis que trata o tema em estudo, analisando assim a legislação e a literatura atual sob o tema ora apresentado.

O método de abordagem utilizada é o dedutivo a fim de deduzir o entendimento em questão por meio de discussão explicativa em torno do tema em questão; é um método de pesquisa, que busca por meio de compilação levar uma resposta até poder levar ao entendimento total do que é certo e real por meio do que já está apresentado de forma dispersa por várias leis e doutrinas.

O capítulo I demonstra a evolução histórica e como a igreja e a sociedade antiga tratava o assunto. Para melhor entendimento do leitor fica bem fixado nos quatro capítulos deste trabalho que a sociedade vem buscando por meio do estado, através do poder judiciário, legislar, atender e tratar o assunto de grande interesse para a sociedade moderna.

O capítulo II aborda as legislações, desde as basilares até as de temas específicos, que é o caso da nossa Lei Maior - Constituição de 1988 – que busca levantar os critérios de igualdade entre pessoas; que ao passar por meio de analogia, nos remete a leis específicas que trabalham o tema, que é o novo Código Civil de 2002.

Já o III capítulo trabalha a caracterização da união estável, pelos requisitos, existentes na relação, que são fundamentais segundo a doutrina e a legislação para que se configure a união estável; este capítulo ainda trabalha minuciosamente todos os detalhes que configuram a união estável, a fim de ficar transparente e devidamente entendido a relação de união estável.

O quarto Capítulo busca demonstrar a nível local, as questões existentes em nossa sociedade goiana e levanta alguns temas, como por exemplo: o poder judiciário estadual decide questões a respeito de tal assunto e por meio de suas decisões busca alimentar as necessidades de pessoas que findaram a união estável não chegando estes a um acordo, buscam junto a justiça a solução para a divisão dos bens, bem como para pagamento e exoneração de pagamento de pensão alimentícia, por meio da prestação alimentar.

1. DEFINIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NO ENTENDIMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O tema, União Estável e Alimentos, a ser tratado neste trabalho serão primeiramente através da definição para que após este entendimento possamos defini-la nos termos legais e assim passar para o tema central deste trabalho que é o dever de alimentar caso seja caracterizado a união estável entre homem e mulher.

1.1 Histórico

Para se trabalhar o tema central deste trabalho científico, deve-se buscar na história antiga os comportamentos sociais dos povos antigos em relação ao casamento e a vida em comum entre pessoas.

Verifica-se que na Roma antiga bastava morarem juntos, uma vez que não havia a formalização Legal ou Religiosa do casamento. Até o ano de 445 Antes de Cristo, em Roma, somente os Patrícios¹ tinham de se casar por meio de cerimônias e formalismos Legais. Neste mesmo ano, com a instituição da Lei Canuleia² o casamento passou a ser necessário para todos os cidadãos romanos podendo ainda patrícios casar-se com plebeus³.

¹ **Patrícios:** Cidadãos de Roma, constituíam a aristocracia romana, a sua **nobreza**. Detinham vários privilégios governamentais, dentre eles, a isenção de tributos, a exclusiva possibilidade de se tornarem soberanos de Roma e a também exclusiva de se serem senadores. Desempenhavam altas funções públicas, no exército, na religião, na justiça ou na administração. Eram grandes proprietários de terra e credores dos plebeus. Os patrícios, descendentes das famílias mais antigas de Roma, ou seja, também dos chefes tribais da região do período pré-romano, foram, durante o reino de Roma, a república romana e o Império, os donos das maiores e melhores terras, anfitriões das mais luxuosas festas e dominavam a cena política. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento_na_Roma_Antiga, Acesso em 10 /01/2011.

² **Lei Canuléia:** É a lei, entre os romanos, que passou a permitir o casamento entre plebeus e patrícios. Seu principal objetivo era o de fortalecer a classe patrícia, pois essa lei só funcionava se um patrício em decadência se casasse com uma plebeia em ascensão econômica. Deram origem a uma nova classe social: os Nobilitas. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento_na_Roma_Antiga, Acesso em 10 /01/2011.

³ **Plebeus:** Os plebeus habitavam o solo romano, sem integrar a cidade. Como acentua Bouché-Leclercq "*eles tinham o domicílio, mas, não a pátria*". Eram homens livres, podiam possuir terras, pagavam impostos e

Pode-se verificar ainda na história que existiam dois tipos de casamentos na sociedade romana e estes eram conhecidos como, *cum manum*⁴ (ou *in manum*) e o *sine manum*⁵.

No tipo do casamento *cum manum*, se organizava de três formas distintas sendo estas *confrarreatio*⁶, *coemptio*⁷ e o *usus*⁸.

Ao surgir o cristianismo, estas formas de se pensar o casamento se modificou tendo então os pensamentos romanos se modificados, uma vez que com a influência cristã, na forma de pensar da sociedade, onde no Século XVI fora convocado o Concílio de Trento⁹, neste

prestavam serviços militares. A diferença entre patrícios e plebeus era marcada por barreiras de tabus extremamente exclusivas. A princípio, os plebeus não possuíam direitos políticos nem civis. A plebe, cuja origem é muito obscura, possivelmente se constituía dos vencidos que ficavam sobre a proteção do Estado, dos clientes que se extinguíram, e dos estrangeiros aos quais o Estado protegia. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento_na_Roma_Antiga, Acesso em 10 /01/2011.

⁴ **Cum Manum:** Casamento romano onde a mulher passava da autoridade do seu pai para a do marido. Era uma forma de casamento autocrática, dado que a mulher não tinha qualquer tipo de direitos sobre os seus bens nem mesmo sobre a sua própria vida. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento_na_Roma_Antiga, Acesso em 10 /01/2011.

⁵ **sine manum:** Casamento romano onde a mulher permanecia sob a tutela do seu pai (ou tutor, caso o pai tivesse falecido), poderia dispor dos seus bens e receber heranças; em caso de divórcio, o dote não ficaria por completo para o marido. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento_na_Roma_Antiga, Acesso em 10 /01/2011.

⁶ **Confrarreatio:** Era a forma mais antiga e solene de casamento na Roma Antiga, tendo sido praticado pelos patrícios ao longo dos tempos. Era prática obrigatória entre o *rex sacrorum*, o *flamen Dialis*, o *flamen Martialis* e o *flamen Quirinalis*; para além de só poderem casar por esta forma, estes sacerdotes tinham que ser filhos de pessoas casadas pela *confrarreatio*.

Era também o único casamento em cuja cerimónia estavam presentes sacerdotes, que eram o *flamen Dialis* (em representação de Júpiter, que presidia a esta união) e o *pontifex maximus*. Celebrava-se na presença de dez testemunhas, com os noivos de cabeça coberta sentados um ao lado do outro em bancos cobertos com a pele de uma ovelha oferecida em sacrifício. Pronunciadas as fórmulas solenes, os noivos davam um volta pelo lado direito ao altar, tomavam um pouco de sal e um bolo de espelta, o *panis farreus* (daí o nome *confrarreatio*). Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento_na_Roma_Antiga, Acesso em 10 /01/2011.

⁷ **Coemptio:** Era uma reconstituição simbólica do tempo remoto em que os homens compravam as mulheres para poderem casar. Requeria apenas cinco testemunhas, em presença das quais o noivo pagava ao pai da noiva uma moeda de prata ou bronze, colocada numa balança segura por um homem (o *libripens*). Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento_na_Roma_Antiga, Acesso em 10 /01/2011.

⁸ **Usus:** O casamento *per usum* ou *usus* concretizava-se quando uma mulher tivesse coabitado de forma ininterrupta por um ano com um homem. Contudo, se durante este ano a mulher tivesse passado três noites fora de casa (*trinoctio*), continuava solteira e sob tutela do pai. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento_na_Roma_Antiga, Acesso em 10 /01/2011.

⁹ **O Concílio de Trento:** Reunião realizada de 1545 a 1563, foi o 19º concílio ecuménico. É considerado um dos três concílios fundamentais na Igreja Católica. Foi convocado pelo Papa Paulo III para assegurar a unidade da fé e a disciplina eclesiástica, no contexto da Reforma da Igreja Católica e a reação à divisão então vivida na Europa devido à Reforma Protestante, razão pela qual é denominado como Concílio da Contra-Reforma. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Conc%C3%ADlio_de_Trento. Acesso em 10/01/2011

mesmo período histórico, passou a interferir diretamente na legislação da colônia brasileira, uma vez que as Ordenações Filipinas¹⁰ era reconhecida como religião oficial pelo Rei Felipe II de Portugal. Todo o império bem como as colônias adotaram o que fora decidido pelo concílio de Trento em relação ao casamento, de acordo com o pensamento de Bernadet (2009) assim disertou:

O casamento sofreu acentuada interferência do cristianismo a partir do século XVI com o Concílio de Trento, convocado como reação ao movimento reformista pregado por Martinho Lutero, que estabeleceu sólidas modificações na Igreja Católica nas suas questões dogmáticas e disciplinares. O casamento, como um dos sacramentos reconhecidos, foi discutido durante dezesseis anos, tendo como pontos básicos definidos, a questão da monogamia, da indissolubilidade, da liberdade de escolha dos cônjuges, dos impedimentos matrimoniais, em especial nas relações de parentesco, e coibição dos casamentos clandestinos, exigindo a celebração por parte da autoridade religiosa. Lopes Herrera aponta quatro períodos na evolução histórica do casamento: 1- como fato natural- a união dos esposos é um simples fato jurídico, i. é, um fato natural não regulamentado pelo direito, mas ao qual se reconhecem consequências legais, por ex., o casamento romano- físico (*corpus*) e espiritual (*animus*); 2- celebrado exclusivamente pela Igreja- no primeiro período, que vai do século X ao século XVI, em que se reconheceu à Igreja o direito exclusivo de intervir em tudo quanto dissesse respeito ao casamento, que era considerado um sacramento com caráter fundamentalmente religioso. No segundo período, com o Concílio de Trento (1545 a 1563), que apresentou grandes lineamentos do casamento que até hoje traçam diretrizes às legislações dos povos cultos. 3- Matrimônio regulamentado ao mesmo tempo pela Igreja e pelo Estado - corresponde à época do despertar das nacionalidades européias e da formação dos Estados moderno; 4- Matrimônio civil obrigatório - passa a ser competência exclusiva do Estado, que não reconhece validade ao casamento que não seja celebrado de acordo com as determinações por ele emanadas. Começa com Revolução francesa. No Brasil passou-se pela fase das Ordenações Filipinas, onde os decretos do Concílio de Trento foram incorporados em todo o território luso, inclusive nas colônias. Na fase imperial, o direito brasileiro somente reconhecia o casamento católico, eis que essa era a religião oficial. (BERNADETE. Casamento-Evolução Histórica-Parte 02. 2009.

Disponível em: <http://dirfam.blogspot.com/2009/08/casamento-evolucao-historica-parte-2.html>. Acesso em 10/01/2011.

¹⁰ **Ordenações Filipinas:** Esta compilação jurídica resultou da reforma do código manuelino, como consequência do domínio castelhano, tendo sido mais tarde confirmada por D. João IV. Mais uma vez se fez sentir a necessidade de novas ordenações que representassem a expressão coordenada do direito vigente. A obra ficou pronta ainda no tempo de Filipe I, que a sancionou em 1595, mas só foi definitivamente mandada observar, após a sua impressão em 1603, quando já reinava Filipe II.

A união estável no ano de 1988 passa a ser tratada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a mesma, é acampada por nossa lei maior, Constituição da República Federativa do Brasil no Art.226 § 3º. Em seguida no dia 29 de dezembro de 1994, entra em vigor a Lei 8.971/94¹¹ que passa a regular o direito entre companheiros, os alimentos devidos entre si e o direito de sucessão; posteriormente no ano de 1996 vigora a Lei nº 9.278 que passa a regular o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

Observa-se que com o passar do tempo, a sociedade moderna edita novas leis diante das mudanças de comportamento e relacionamento, dos novos costumes e necessidades da família moderna, para amparar e ordenar os novos costumes que passam a surgir devido o comportamento do homem.

1.2 Definição de união estável

Para tratarmos deste tema, deve-se saber o que realmente entende-se a respeito, e que conceitos no meio acadêmico explicam tal assunto, segundo Azevedo, o tema tem o seguinte conceito:

É a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato. (AZEVEDO, 1994, p 47)

Como se pode observar a união estável, nas palavras citadas, deve-se observar alguns requisitos a respeito de tal assunto, onde a convivência entre homem e mulher não deverá ser adulterina nem incestuosa, estes dois pré-requisitos são os mesmos do casamento, estando fortemente observados pelo Art. 1.521 do Código Civil Brasileiro de 2002 onde o mesmo reforça o entendimento a respeito da efetiva e real união estável, *in verbis*:

¹¹ Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8971.htm> > Acesso em 22 de setembro de 2010.

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Como se observa, para que a união estável seja caracterizada são necessárias algumas exigências, que estão normatizadas na citação anterior.

Constante no ordenamento jurídico, em nossa Lei Maior, na Constituição Federal no § 3º do Art.226 reconhecendo a união estável e normatizando a mesma como sociedade conjugal existente tendo a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Como se pode observar, o artigo citado acima reconhece a relação de união estável como entidade familiar, onde da a este relacionamento a qualidade de família e ainda na parte final do artigo a confirmação onde deve facilitar a sua conversão em casamento.

Pelo exposto, a lei trata fielmente do assunto união estável, sendo que em nossa sociedade atual este tipo de relacionamento está cada dia se multiplicando.

1.3 Reconhecimento legal da união estável pela legislação brasileira

Após o tratamento da União estável, por nossa legislação no ano de 1988 como se verifica na citação anterior, no ano de 1996 entra em vigor a Lei 9.278 de 29 de dezembro, que passa a regular o § 3º do Art.226 da Constituição Federal de 1988.

A Lei 9.278 normatizou a união estável, estabelecendo também os direitos e deveres e obrigações do casal para ambas as partes durante o relacionamento, bem como, caso findo este, o dever da parte necessitada ser assistida materialmente. Assegura ainda que a aquisição dos bens construídos na constância da união estável sejam igualmente partilhados em partes iguais devidos estes serem frutos do trabalho conjunto de ambas as partes.

A referida lei garante a estes a qualquer momento requerer ao Oficial de Registro Civil a conversão da União Estável em casamento, garante por fim que a matéria relativa da união estável é de competência do Juiz da Vara da Família devendo ser assegurado segredo de Justiça ao se tratar de cada caso, como relata a lei abaixo, *in verbis*:

LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996.

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

A atual Lei 10.406, de 10 de janeiro de do ano de 2002, trabalha a questão da união estável, onde a mesma, aponta em seu art. 1.723 o reconhecimento da união estável como entidade familiar, cita as causas impeditivas e as exigências para tal fato, como comprova integralmente o texto citado adiante, *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Trata o art. 1724 dos deveres de respeito mútuo, responsabilidade para com os filhos, frutos do relacionamento conforme texto abaixo e a obrigação de ambos para com os filhos uma vez que, tal relacionamento é reconhecido e capitulado nos termos legais; este passa a ser norteado e normatizado pelo mesmo conforme citação, *in verbis*: “Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Os Artigos 1725 e 1726 ambos do Código Civil de 2002, levantam questões de amplo entendimento a respeito do regime de comunhão da união estável dizendo que caso não haja contrato que estipule a divisão dos bens adquiridos na constância do casamento, deverá ser entendido que esta sociedade conjugal respeitará o regime de comunhão parcial de bens conforme texto legal na íntegra, *in verbis*: “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito

entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

No Artigo 1726 do mesmo Código em sua íntegra este dá a oportunidade de conversão da união estável em casamento mediante formalização de pedido junto ao Poder Judiciário, tema fortemente confirmado *in verbis*: “Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.

Qualquer outro tipo de relação entre homem e mulher que são impedidos de casar constitui concubinato e não se caracteriza como união estável, segundo o artigo 1727 a seguir citado, *in verbis*: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Pelo que está configurado no parágrafo na citação anterior e como a lei vem tratando de regular o tema união estável, deve-se observar, que, para que se configura união estável somente se configuram entre homens e mulheres, uma vez que não se enquadram como a união estável a relação de pessoas que estão impedidas de se casar, caso ocorra, ficará configurado o concubinato.

1.4 Diferença entre união estável e concubinato

A parte final deste capítulo demonstrará a diferença entre união estável e o concubinato, ficando tal assunto amplamente entendido e explanado.

Para melhor entendimento do tema união estável deve-se buscar na lei o entendimento de tal assunto, já que o mesmo está amplamente delineado em nosso ordenamento jurídico.

O Artigo 1.727 do Código Civil de 2002 especifica que, a relação entre homem e mulher impedidos de casar caracteriza-se como concubinato; estes impedimentos estão devidamente confirmados no Artigo 1.521 do Código Civil Brasileiro de 2002 que em sua íntegra traz a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Após observação deste artigo legal verifica-se, que este aponta os impedimentos para a realização do casamento civil, porém, se o casal mantiver relacionamento em comum e algum dos componentes, seja o homem ou a mulher, estiver com algum dos impedimentos apontados, não lhes é possível, dentro dos termos legais, qualificar o relacionamento de união estável.

2. CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NA LEGISLAÇÃO.

Este Capítulo que se inicia trabalhará o tema alimentos na união estável, uma vez que o mesmo demonstrará como ocorre a caracterização da união estável, seus requisitos e o direito de receber a pensão finda a relação de união estável, tornando-se necessário não somente ter o direito para buscar a pensão, mas sim demonstrar a necessidade de receber a pensão alimentícia, é o que a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 em seu art. 1º nos ensina conforme *in verbis*:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Como ficou cristalina a obrigação do alimentado, pois demonstra necessidade de o alimentado receber a prestação alimentar, faz-se ainda necessário, observações sobre os requisitos que comprovem a união estável.

2.1 Requisitos para a configuração da união estável segundo a legislação.

Com a promulgação do Novo Código Civil Brasileiro, Lei nº. 10.406 de 10 Janeiro 2002, a União Estável passou a ser reconhecida como entidade familiar, e como toda entidade familiar, esta tem que estar nos moldes de legislação pertinente e acampada por artigos legais, visto que com a equiparação feita pelo Código anteriormente mencionado, em seu artigo 1.723 *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Como se observa no texto legal colacionado acima, a união a partir do ano de 2002 fica definitivamente reconhecida, estando configurada por meio de convivência pública duradoura, contínua e com o objetivo de constituírem futuramente a família, para que isso ocorra se torna necessário, que se observe a segundo o artigo 1.723 o que está disposto no artigo 1.521 do Código Civil de 2002. *In verbis*:

- Art. 1.521. Não podem casar:
- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
 - II - os afins em linha reta;
 - III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
 - IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
 - V - o adotado com o filho do adotante;
 - VI - as pessoas casadas;
 - VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Como se pode constatar, o artigo 1.723 traz em seu parágrafo 1º ressalvas ao artigo 1.521 que trabalha os impedimentos do casamento, devendo ser respeitados na união estável vez que fica fortemente confirmado que a Lei equipara a união ao casamento, e ao mesmo tempo imputa a união estável as características e obrigações do casamento.

2.2 Requisitos para a configuração da união estável segundo as doutrinas.

Não obstante disto está para Diniz que a união estável se caracteriza da seguinte forma.

Ao matrimônio contrapõe-se o companheirismo, consistente numa união livre e estável de pessoas livres de sexo diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil. A Constituição Federal, ao conservar a família, fundada no casamento reconhece como entidade familiar a união estável, notória e prolongada de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser

convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação¹². (DINIZ, 2004, p 335)

Segundo Diniz (2004, p 336, 343), existe sete requisitos fundamentais para a caracterização real da união estável, o primeiro é a diversidade de sexo, o segundo, ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes, o terceiro é notoriedade de afeições recíprocas, o quarto é a Honorabilidade¹³, o quinto fidelidade ou lealdade, o sexto coabitação e o sétimo colaboração da mulher no sustento do lar.

Segundo o entendimento de Rodrigues a caracterização da união estável se dá como abaixo está descrito.

...quanto à caracterização da união estável mantiveram-se pelo artigo. 1.723, aqueles elementos constantes na lei de 1996 (convivência pública, duradoura e contínua estabelecida com o objetivo de constituição de família), desprendendo-se o legislador definitivamente de prazo preestabelecido ou evento prole para justificar a união. (RODRIGUES, 2004, p. 282)

No que diz respeito ao entendimento dos impedimentos, segundo Rodrigues (2004.p.282), este simplesmente confirma que já fora abordado nas colocações anteriores no que se refere à Legislação, neste sentido nos confirma Diniz ao afirmar que, trata ainda da questão pessoal no relacionamento de união estável, assim como segue o texto colacionado abaixo:

Avançou o legislador ao estabelecer expressamente, como visto acima (v.,*supra*,n.177), a possibilidade de caracterização de união estável se um ou ambos os conviventes forem casados, mas separados de fato; e deixou consignada a impossibilidade de configuração dessa entidade familiar se verificada a existência de qualquer dos demais impedimentos matrimoniais. Ainda no campo pessoal reitera os deveres de "lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos", como obrigação recíproca entre os conviventes (art.1.724). (DINIZ, 2004, p 335)

Pelo que já fora trabalhado, nas citações anteriores, temos que respaldar este trabalhando três características que segundo os artigos e colocações feitas neste presente

¹² Convalidação: Dir Fato que consiste em se passar de um estado civil a outro. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/convalidacao/>. Acesso em: 11/01/2011.

¹³ Honorabilidade: qualidade de uma pessoa honrada. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/honorabilidade/> Acesso em 11/01/2011.

capítulo é de fundamental importância quanto à caracterização da união estável que são: convivência pública, duradoura e contínua estabelecida com o objetivo de constituição de família.

2.2.1 Convivência pública.

A convivência pública de um homem e uma mulher, para a caracterização da união estável está definitivamente abordada pelos doutrinadores, e na legislação. Esta publicidade ou transparência ocorre, quando o casal vive por certo período e mantém estabilidade duradoura aos olhos da sociedade, em círculos de amizade entre a família de ambos, não se confundindo com simples encontros ou relações sexuais promovidas em encontros casuais.

Uma característica que confirma a convivência pública é a vida de durabilidade sem que haja interrupção no relacionamento, onde fica fortemente comprovada a intenção de construir uma família e a facilidade para que se faça a conversão da união estável em matrimônio civil, assim é o que nos ensina o pensamento de Venosa no texto abaixo.

Se levarmos em consideração o texto constitucional, nele está presente o requisito da estabilidade na união entre homem e mulher. Não é qualquer relacionamento fugaz e transitório que constitui a união protegida; não podem ser definidas como concubinato simples relações sexuais, ainda que reiteradas. O legislador deseja proteger as uniões que se apresentam como os elementos norteadores do casamento, tanto que a dicção constitucional determina que o legislador ordinário facilite sua conversão em casamento. Consequência dessa estabilidade é a característica de ser duradoura, como menciona o legislador ordinário. (VENOSA, 2001.p.40)

Por final, pela leitura do texto acima se entende, que o objetivo de constituir família, a durabilidade, a constância, e a estabilidade devem estar presentes no relacionamento, uma vez que estas são as exigências da lei para a caracterização da relação de união estável, sendo que, o escritor demonstra com suas palavras, que mesmo sendo este um relacionamento que não fora oficializado, deve este ser sólido, duradouro e moral, segundo o que os bons costumes e a lei especificam.

2.2.2 Duração e continuidade.

Para que haja caracterização da união estável entre homem e mulher deve-se estar presente a caracterização do tempo do relacionamento, uma vez que este configura a união estável em questão, mas não somente de um tempo específico, uma vez que a lei não especifica lapso temporal caracterizador de união estável e sim dita que durante o tempo da união estável, deve ser observada a intenção duradoura a fim de constituir família futuramente; este é o pensamento de Venosa de acordo com o texto abaixo:

O decurso por um período mais ou menos longo, é o retrato dessa estabilidade na relação do casal. A questão do lapso temporal não é absoluta. Pois a Constituição Federal, não estabeleceu um tempo determinado e sim que deveria haver um animus de constituir família. Sendo assim, apesar da importância do fator tempo para a constatação da união, esse fator não é absoluto, pois existem casos em que, independentemente do tempo da união, a entidade familiar fica caracterizada, como, por exemplo, nos casos em que há nascimento de prole¹⁴. (VENOSA, 2001.p.40).

Constata-se na colocação acima, que o escritor busca com clareza, demonstrar que o tempo não é especificado em dias, mas sim a intenção de que o relacionamento esteja no sentido de se constituir família, onde presente este requisito, poderá se configurar a união estável. Ressalta ainda o legislador, que em relacionamento conjugal caso haja nascimento de prole, este seria um dos fatores necessários para a substituição do tempo.

2.2.3 Intenção de constituir família.

Nota-se segundo o que já foi visto que a união estável é regulada por lei vigente em nosso país, por isso, a união estável deve ter o objetivo de constituir família para que haja

¹⁴ Prole: s.f. Descendência; progênie. os filhos. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/prole/>. Acesso em 12/01/2010.



moralidade e seriedade, assim o legislado deixa bastante transparente, já devidamente disposto no texto legal que se deve facilitar a conversão da união estável em casamento civil, com isto pode-se verificar, que há a necessidade que o casal tenha a intenção de constituir família futuramente, assim confirma o texto do artigo 226 da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Como se verifica, a intenção de constituir família é fundamental para a caracterização da união estável, uma vez que a mesma, está fortemente acampada por nossa lei maior, este também é o entendimento de Venosa (2001.p.40): “O legislador deseja proteger as uniões que se apresentam como os elementos norteadores do casamento, tanto que a dicção constitucional determina que o legislador ordinário facilite sua conversão em casamento”.

3. OS ALIMENTOS NA UNIÃO ESTÁVEL E SUA OBRIGATORIEDADE NA ENTIDADE FAMILIAR SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE.

O capítulo anterior em seu texto trabalhou a evolução histórica da união estável entre homem e mulher e destacou como ao longo da evolução da sociedade humana vinha sendo acampado pela legislação dos povos da antiguidade até os dias atuais pela legislação a nível de Brasil.

O capítulo 02 (dois) demonstra a questão dos alimentos na união estável, a sua obrigatoriedade para com os filhos, bem como para o companheiro que necessitar da assistência de quem melhor condições tiver dentro do grupo familiar, segundo o que diz respeito à formação de um lar sendo este uma família que advenha da união entre homem e mulher.

3.1 Os Alimentos e suas prestações na sociedade familiar

O dever de alimentar é sem dúvida necessário, mas deve-se entender que alimentos não são somente a satisfação física que advenha do corpo do ser humano de nutrir-se para a sobrevivência e desenvolvimento, saciando assim a fome e as necessidades de reposição de substâncias que sustentam a vida do corpo do ser humano.

Os alimentos vão bem mais longe deste entendimento, sabe-se que não somente é necessário repor a energia que se perde com o desenvolvimento das atividades físicas diárias, deve-se entender como alimento tudo que se necessite para a manutenção do indivíduo e desenvolvimento deste tanto no que seja físico como cultural, sem prejudicar o seu desenvolvimento, bem como reduzir-lhe o estado humano, social e/ou cultural, assim nos ensina o escritor Rodrigues:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. (RODRIGUES, 1999 p. 237)

A citação anterior reforça o entendimento vulgar que a sociedade tem de alimento, entendendo que pelo estudo gramatical da palavra, uma vez que a prestação do alimentante para o alimentando deve ser para a satisfação da vida que o mesmo levava antes do rompimento da vida conjugal que ambos tinham, os alimentos devem satisfazer todas as necessidades tanto da prole como do cônjuge que necessitar da prestação pecuniária, devendo ser mantida ou melhorada a qualidade de vida dos alimentados.

Além de atender as exigências do parágrafo anterior devemos destacar que os alimentos devem servir para, pagar as necessidades médicas, no caso da prole deve-se prestar os alimentos a fim de que estes sejam usados para a instrução educacional das crianças, a fim de que sejam instruídos e consigam finalizar os seus estudos.

Para que a prestação dos alimentados seja obedecida de forma a satisfazer as necessidades físicas, humanas e culturais do alimentando, a lei também especifica a questão do tempo e obrigação de alimentar, como veremos a seguir:

3.2 O Tempo e a obrigação de alimentar

A legislação que trata do tempo e da obrigação de alimentar traz em seu texto as especificações sobre a duração, ou seja, o tempo e a obrigação findo a convivência conjugal a respeito da culpa na questão dos alimentos, como se verifica a seguir.

3.2.1 Obrigação de alimentar

A obrigação do alimentante em prestar os alimentos ao alimentado deverá ser fixada pelo juiz, finda a separação; caso seja o cônjuge declarado pelo juiz como culpado deve este receber alimentos do companheiro, estes alimentos deverão ser prestados assim que o juiz estabelecer as condições e valores a serem pagos.

Nesta prestação de alimentos segundo o parágrafo único do art.1.704 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, existem observações uma vez que em último caso o cônjuge vencedor deverá prestar alimentos, deve-se primeiro verificar, se não existe algum parente próximo que possa prestar os alimentos ou se o cônjuge alimentado perdedor na ação de separação, não dispõe de meios físicos para exercer o trabalho como podemos verificar o texto na íntegra a seguir, *in verbis*:

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Fortificando este entendimento o texto legal no §2º do art. 1.694 do Novo Código Civil, preceitua que, os alimentos no caso devem ser prestados pelo cônjuge que não tenha culpa na dissolução da sociedade conjugal, na relação de união estável, após sentença judicial caracterizando este o culpado, poderá este requerer prestação do inocente desde que observado os termos do parágrafo único do art.1.704, anteriormente citado, sendo fixado por juiz, devendo ser somente para subsistência, quando a separação resultar de culpa do que pleiteia os alimentos.

Fica, portanto, esclarecido que os alimentos serão somente para a manutenção básica do culpado, de modo que este não perca a dignidade de ser humano, como reza o texto legal abaixo do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

O direito como se observa nos dois parágrafos anteriores, a legislação, sempre manteve o dever familiar.

Caso haja a dissolução da união familiar e o cônjuge vencido tiver que prestar os alimentos que o juiz fixar, estes alimentos podem ser, na medida em que necessitar o cônjuge desprovido, devendo não somente prestar os alimentos para a subsistência, mas também para manter a mesma qualidade de vida que o alimentando tinha no convívio conjugal segundo o que apresenta o texto abaixo, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Verifica-se que, no caso do parágrafo anterior, o legislador preocupou-se em manter a mesma qualidade de vida do alimentado, que este tinha na constância da união estável, resguardando assim a integridade social e cultural. Ainda contempla o parágrafo 1º na questão da necessidade do reclamante, e das condições financeiras do reclamado.

3.2.2 O Tempo de alimentar

No item anterior falamos da obrigação de alimentar dos pais para com os filhos, e do cônjuge alimentante para o cônjuge alimentado, findo a vida conjugal dos casais e famílias, ambos formados através da união estável. Certamente que para o cumprimento desta obrigação existe um tempo e dependerá do comportamento social de cada indivíduo, isto será bastante firmado nos próximos parágrafos, nos termos da lei.

Segundo a Lei n. 8.971/94, art. 1º, cessará a obrigação do alimentante prestar ao alimentado os alimentos, que este necessite, se este iniciar novo relacionamento, seja outra união estável ou relacionamento duradouro, que não seja apenas um mero encontro poderá o alimentante deixar de prestar ao alimentado os alimentos fixados pelo juiz, isto nos ensina o legislado na citação que segue, *in verbis*:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Como podemos observar, para que ao alimentante seja prestado os alimentos, este não poderá ter outro relacionamento duradouro, caso isto ocorra poderá o mesmo perder os direito aos alimentos, isto fica devidamente reforçado no art.1.708 do Novo Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

O artigo anterior demonstra em seu texto legal que, deve o alimentante, caso queira, receber do alimentado os alimentos, mas não poderá este praticar conduta desonrosa para com o alimentante, caso este pratique poderá perder o benefício dos alimentos.

Este artigo deixa obscuro qual seria esta conduta desonrosa, no caso de prática do alimentado para com o alimentante, fica difícil interpretar qual seria a conduta indigna, mas pelo que se sabe até os nossos escritores que trabalham a questão, não conseguem fazer a distinção, apenas apontam alguns comportamentos de indignidade e desonra.

O doutrinador da citação abaixo aponta como comportamento desonroso, o comportamento onde a mulher estando recebendo do alimentante os alimentos devidos por ordem do juiz, se entregue a vários homens, ou frequente prostíbulos; assim a mesma poderia, perder o direito aos alimentos.

Contudo sabe-se que se a lei que vem normatizando o tema deixa brechas, caberá caso seja provado pelo alimentante conduta indigna do alimentado, esta conduta deverá ser interpretada pelos tribunais, palavras estas do texto citado abaixo no pensamento de Cahali:

Diz o artigo 1708:

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Mas o problema está no parágrafo único: "com relação ao credor cessa também o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor".

O que é o procedimento indigno? Como apurar esse procedimento indigno? Se o ex-cônjuge, a ex-mulher que mantém o sobrenome do marido, por alguma infelicidade, tem um título protestado ela perde o direito a alimentos? Ela, afinal, teve um comportamento indigno?

A identificação deste elemento é difícilíssima. Nós diríamos até que procedimento indigno é tudo aquilo que um bom advogado conseguir induzir ao julgador. E cabe à habilidade do profissional tentar enquadrar a situação fática apresentada pelo cliente como comportamento indigno previsto na norma para ensejar a exoneração.

Mas, temos uma situação até curiosa em função desse aspecto: se o ex-cônjuge, se a mulher que recebe pensão alimentícia vem a se entregar a vários homens, seria um comportamento indigno a exonerar a obrigação alimentar?

A jurisprudência, no primeiro momento, assim entendeu. Será que nós estamos resgatando essa orientação hoje superada? Sim, pode ser a reação natural: se realmente ela se entrega a vários homens ou se freqüenta ambientes inadequados...

Só que temos a questão da culpa levantada antes e por um critério segundo o qual mesmo o responsável tem direito à pensão alimentícia.

Assim, se o cônjuge tiver comportamento indigno durante o casamento, mesmo lhe sendo imputada a responsabilidade pela separação, subsiste o direito a alimentos, porém, se o mesmo comportamento indigno for posterior à dissolução do vínculo, pode vir a cessar a obrigação alimentar.

Completamente contraditório e não é essa, evidentemente, a intenção da lei. Por isso deverá ser temperada a análise desse procedimento indigno pelos nossos tribunais. Temos tranquilidade nesse aspecto, acreditamos que vá ser acomodada a situação, mas existirá o risco de uma ou outra decisão vir a criar situação inusitada.

E deixou a lei, por exemplo, de verificar uma outra situação que tem sido cada vez mais presente, consistente na possibilidade de exoneração quando o credor passa a viver em parceria civil (relação homossexual), com posição similar à união estável.

O novo Código poderia ter se definido neste particular. Ele falou até em concubinato e em procedimento indigno. Mas não se referiu a essa situação que tem sido, certamente, cada vez mais comum. (CAHALI, 2002, p. 09).

Como o próprio doutrinador em suas palavras finais da citação anterior, disse que o Novo Código Civil não se referiu claramente, nem definiu o comportamento indigno, para que se gere a perda do direito dos alimentos, ressalta este que caberá aos julgamentos dos tribunais a decisão se os atos praticados pelo alimentado justificam a perda dos alimentos.

Pelos artigos explanados e citados anteriormente neste capítulo fica claro e evidente que o tempo de alimentar finda em três casos: quando o alimentado, adquire condições físicas e financeiras de retomar sua vida financeira, quando contrai novo relacionamento e quando pratica conduta indigna para com seu alimentante.

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

4. DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL VIA JUDICIAL AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Os três Capítulos anteriores trabalharam o tema alimentos na união estável, uma vez que estes capítulos trouxeram a evolução histórica e legal a respeito do tema, trouxe também o tratamento, interpretação e reconhecimento por nossos Tribunais Superiores. Este capítulo busca demonstrar os casos recentes, trazendo maior entendimento a respeito do tema trabalhado nesta monografia, casos estes, que estão presentes em nossa sociedade, que já se modificou com os novos comportamentos em relação a união do homem e da mulher.

Inicialmente, este capítulo, traz a questão de reconhecimento de união estável, requerida judicialmente, mostra os entendimentos dos juizes a respeito do tema, uma vez que o mesmo adota critérios e impõe exigências para a produção de provas, para a decretação de união estável, devendo ser adotado critérios minuciosos na contestação, e decretação de união estável, uma vez que a mesma, após confirmada gera, vários direitos e deveres.

Cada subtítulo deste capítulo trabalha, de forma minuciosa, casos que ocorreram ou ainda estão em trâmite processual, na comarca de Rubiataba e em comarcas do interior Goiano.

O estudo minucioso dos casos concretos demonstrará como os juizes estão tratando o tema para a melhor guarida dos direitos dos requerentes, uma vez que estes direitos são buscados finda a sociedade conjugal, e se estende na garantia dos direitos sobre o espólio, indenizações e pensões.

4.1 Requerimento de decretação de união estável finda a união pelo falecimento de um dos cônjuges

Após a morte de um dos companheiros poderá e deverá o sobrevivente requerer via Judicial, o reconhecimento da união estável para que o requerente possa garantir seus direitos

em relação ao falecido, junto ao seu espólio e junto à previdência social, no que diz respeito pensão *causa mortis*.

Isto ocorre frequentemente no ordenamento jurídico, e um dos casos que encontramos atualmente ainda está em trâmite processual, na Comarca de Rubiataba - Goiás, em texto colacionado abaixo. Ficando bem claro os critérios, que o juiz adota no que diz respeito ao direito ora requerido, conforme despacho inicial do processo e de Nº 201002308296¹⁵ de pedido de reconhecimento de união estável, extraído do endereço eletrônico, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tendo este a seguinte redação:

Defiro os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial. Intime-se a autora para emendar a inicial, no sentido de informar se o *de cujus* tem filhos vivos, devendo, em caso positivo indiciá-los no pólo passivo e requerer a citação destes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O texto acima demonstra que para a obtenção do direito, ao reconhecimento de união estável, é preciso que o requerente emende a inicial, informando à justiça se o *de cujus* possui descendentes, ascendentes ou parentes em linha reta ou colateral, devendo estes serem indicados para figurarem no pólo passivo, uma vez que havendo discordância a respeito da união estável poderão estes se oporem a declaratória e produzirem provas, no processo judicial, contestando o direito do requerido; cabendo ao juiz findo o processo, declarar ou não segundo seu entendimento, mediante as provas apontadas nos autos a existência ou não de união estável.

Isto é o que no ensina o art. 1.829 do Novo Código Civil, onde o mesmo orienta e passa as diretrizes, regulando a presença de interessados em ações que envolvam declaração de união estável, finda esta por morte de um dos companheiros onde não sendo seguido os preceitos deste artigo poderá ser indeferida a inicial; isto é o que nos ensina a colação abaixo, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da

¹⁵ Pedido de reconhecimento de união estável. Processo nº 201002308296. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=processual&subitem=primeiro&acao=consultar> - Acesso em 17/11/10.

separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

O artigo anteriormente colacionado especifica uma série de normas para serem obedecidas, a fim de ocorrer uma ação declaratória de total valia devendo qualquer interessado de direito ser apontado na inicial, a fim de declarar e intervir na ação se estes sentirem necessidade, de buscar algum direito que lhes seja devido, no tocante a direitos patrimoniais ou de pensões.

Em casos que ocorra a dissolução da união estável findo por ambas as partes, ou seja, os companheiros decidem não mais viverem juntos, busca-se na justiça o fim da união estável com a decretação judicial. No caso anterior, a pensão buscada se dá no caso de falecimento, uma vez que declarada a união estável entre companheiros poderá o requerente receber a título de pensão alimentícia; neste caso receberá do sistema previdenciário ao qual o falecido era segurado.

Diante ao exposto pode-se observar que os juízes, vêm tomando o máximo de cuidado em seus despachos a fim de garantir o direito de todos em relação ao espólio.

4.2 Pensão na dissolução de união estável “*Inter Vivos*”

No caso de pensão *inter vivos*, finda a dissolução, poderá o cônjuge que necessitar pedir pagamento de pensão um do outro. Na Comarca de Rubiataba observamos um caso em que o cônjuge, após finda a união, pediu pagamento de pensão para o menor. Não deferindo de ofício, o juiz marcou audiência de conciliação para data posterior, uma vez que estes hoje primam pelo direito de igualdade entre homens e mulheres, pois, o não deferimento do pedido do requerente se deu, vez que não ficou comprovado nos autos por meio de documentos acostados a este, a devida necessidade de prestação dos alimentos ao menor, como se pode observar no texto do despacho abaixo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo o dia 24/01/2011, às 16:30 horas, para realização da audiência de reconciliação ou conversão do litígio em dissolução consensual. Cite-se e intime-se o requerido, via oficial de justiça, no endereço constante da inicial, fazendo-se constar que, não havendo acordo, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da data referida audiência. Frise-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora. Notifique o ministério público. i. cumpra-se. Rubiataba, 26 de outubro de 2010. Rozemberg Vilela da Fonseca juiz de direito. (Processo nº. 201003811749).¹⁶

Pode-se observar que o juiz toma de formas e critérios para que seja ao menos verossímil as alegações do requerente, das necessidades destes, tanto para o menor bem como para o cônjuge de receber a prestação da pensão alimentícia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em suas decisões sempre tem amparado os juízes singulares, trabalhado em mesmo entendimento, conforme se observa no julgado abaixo, que após exame, não é provada a necessidade de receber a prestação da pensão alimentícia, esta então não é devida; pelo contrário, divide-se os bens adquiridos na constância da união estável, uma vez que este patrimônio entende-se que fora construído com os esforços de ambos.

No que diz respeito à comprovação de necessidade, esta deverá ser feita na inicial ou no curso do processo, uma vez que prevalece o direito de igualdade tanto na partilha de bens como na prestação alimentar.

É o que nos ensina o julgado abaixo

PROC./REC...: 4478-28.2007.8.09.0051 - APELAÇÃO CÍVEL INTEIRO
TEOR DO ACÓRDÃO

EMENTA.....: apelação cível. ação de reconhecimento de união estável. partilha dos bens comuns. pensão mensal. honorários advocatícios. litigância de má-fé. recurso adesivo não preparado. negativa de conhecimento. I - não tendo sido recolhido o preparo relativo ao reclamo adesivo e não estando o insurgente em gozo do benefício da gratuidade de justiça, é de rigor o não conhecimento daquele recurso. II - deve ser afastada a preliminar de inépcia da peça de interposição do apelatório, eis que a mesma possui a exposição dos fatos e do direito aplicável, e suas partes não se mostram contraditórias ou mesmo ilógicas, contrariamente ao aduzido pelo recorrido. III -

¹⁶ Pedido de alimentos união estável, Processo nº 201003811749, Comarca de Rubiataba-Go. Disponível em: http://sv-natwebp00.tjgo.jus.br/spg/consulta_opcoes.php?opc=proc61&code=DVHV&. Acesso em : 27/11/2010.

inexistindo recurso autônomo por parte do requerido, o capítulo da sentença que declarou a existência da união estável já resta acobertado pela preclusão, não admitindo mais discussão, neste ponto. IV - nos termos do artigo 5º da lei nº 9.278/1996, os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. V - entretanto, para que se tornasse viabilizada a partilha seria necessário que a ex-companheira trouxesse elementos que atestassem, ao menos, a existência dos bens supostamente adquiridos em comum esforço, o que não ocorreu. VI - inexistindo comprovação da necessidade da recorrente, não há que se falar no pagamento de pensão mensal pelo ex-companheiro. VII - não deve prosperar a pretensão de majoração dos honorários advocatícios eis que, no caso, não havendo condenação, aplica-se o artigo 20, § 4º do código civil, devendo aquela verba ser arbitrada de forma equitativa, o que foi devidamente realizado pelo magistrado singular. VIII - não sendo possível vislumbrar na conduta da recorrente e seus patronos qualquer dolo processual, não há que se falar em condená-los nas penas relativas à litigância de má-fé, como pretendido pelo recorrido. recurso adesivo não conhecido. apelo conhecido e improvido. decisão.....: acordam os componentes da segunda turma julgadora da primeira câmara cível do egrégio tribunal de justiça do estado de goiás, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo, conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Disponível em: http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoes&subitem=ju_srisprudencia&acao=consultar - Acesso em 02/11/10.

Para que sejam prestados os alimentos, além de ser necessário o reconhecimento da união estável, torna-se necessário, segundo o entendimento do poder judiciário, como é demonstrada na colação acima, a comprovação da necessidade de ter a prestação dos alimentos, uma vez que tão somente o direito de ter os alimentos prestados por companheiro finda a união. Sendo que, deve neste caso o requerente carrear ao processo, documento, que comprove a necessidade de receber os alimentos.

No que diz respeito às obrigações e direitos o entendimento da colação anterior está fortemente embasada no artigo 5º inciso I, da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo legal busca equalizar os sexos não diferenciando assim homens de mulheres, ou seja, este artigo traz em seu texto a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Desta mesma forma entendem os doutrinadores do tribunal de Justiça do Estado de Goiás, uma vez que sendo a ex-companheira a solicitante da prestação alimentar, a título de pensão, não foi devidamente postulada vez que, rezando o princípio da igualdade dos sexos, ambos tem o direito de prestar alimentos ao que necessitar. Restando apenas comprovar a necessidade de receber os alimentos do companheiro, desta forma, fica evidenciado, que segundo o que nos traz o artigo constitucional citado anteriormente, não mais existe diferença de sexo e sim; o que prevalece é o dever de alimentar, para ambos os componentes da união.

Tal argumento se fortalece pela análise dos senhores desembargadores, uma vez que os mesmos não reconhecem o direito da requerente em receber os alimentos.

Com maior clareza o artigo nº 226 da Constituição Federal enriquece o entendimento de obrigação e igualdade colocando tanto o indivíduo de sexo feminino em igualdade ao indivíduo de sexo masculino, mantendo assim uma maior harmonia entre os entes. Isto é o que no ensina o artigo, *in verbis*: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Nota-se, pelo já exposto nos artigos anteriormente citados, que a mulher ao conseguir o direito de igualdade com os homens herdou também as mesmas obrigações em todos os aspectos que alcançam, inclusive nos relacionamentos de união estável.

Observa-se que os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, analisam cuidadosamente os pedidos recursais que chegam até suas Câmaras, tentando assegurar sempre os dois princípios mais característicos da prestação alimentar na união estável., que são: a obrigação de ambos em prestarem alimentos e a obrigatoriedade de comprovar a necessidade de receber os alimentos, seja qualquer um dos componentes da união.

Diante do exposto, tem-se o seguimento racional doutrinário da 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entendimento este colado a seguir, e que reforça cada vez mais a reciprocidade na obrigação de prestar alimentos entre os companheiros, que foi demonstrada no julgado:

Origem.....: 5ª camara cível fonte.....: dj 666 de 22/09/2010
Acórdão.....: 26/08/2010 livro.....: (s/r)
Processo....: 200804267787 comarca.....: formosa
Relator.....: des. Alan S. de Sena Conceição
Redator.....:
Proc./rec...: 426778-38.2008.8.09.0000 - apelação cível
Ementa.....: Apelação cível. Recurso adesivo. União estável. Partilha de bens. Alimentos. Critério para fixação. Possibilidade e necessidade. i - para a configuração da união estável é imprescindível a convivência para o ânimo de constituir uma família, devendo tal convivência ser pública, contínua e duradoura. ii - os bens adquiridos a título oneroso, na constância da união estável, pertencem a ambos os companheiros, em partes iguais, salvo se adquiridos através de recursos obtidos antes da vida em comum. iii - a união estável gera o dever recíproco de prestar alimentos e devem ser fixados em valores que atendam às necessidades de subsistência do alimentado e sejam compatíveis com a capacidade econômica do alimentante. iv - a sentença que dirime a controvérsia deve condenar o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Apelação cível e recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.
Decisão.....: acorda o tribunal de justiça do estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da primeira turma julgadora da quinta câmara cível, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e do recurso adesivo e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.
Partes.....:
Apelante: segredo de justiça
Apelado: segredo de justiça
Disponível em <http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoes&subitem=jurisprudencia&acao=consultar> - Acesso em 16/11/10.

Conforme o enunciado, temos quanto aos alimentos, que estes devem ser prestados de maneira a atender as necessidades do alimentado, mas sempre condizer com as condições financeiras e de recurso socioeconômico do alimentante, a fim de mediar tanto à prestação que necessite o alimentado, bem como o recebimento da prestação alimentar que tendo o alimentante, condições, prestar os alimentos devidos.

Todavia, sabe-se que é obrigação de alimentar: dos companheiros, ascendentes ou descendente, visto que o necessitado, segundo o entendimento jurisprudencial, poderá pedir judicialmente, a pensão, na justiça, uma vez que, deve o alimentado receber os alimentos, até que este se restabeleça socialmente e economicamente, devendo o mesmo procurar emprego, a fim de procurar manter-se economicamente.

Geralmente ocorre a falta de interesse do requerente de procurar emprego, para que com essa atitude o alimentado conquiste sua própria vida financeira.

Em muitos casos ocorre o seguinte, estando o alimentado recebendo os alimentos, por parte do alimentante, não busca emprego para que possa ter sua vida financeira mantendo assim o seu próprio sustento e se desenvolvendo de forma econômica, fica a mercê e acomoda-se com a situação.

Podendo comprovar a falta de interesse do alimentado de se restabelecer economicamente ou até mesmo tendo este se restabelecido, tentando acobertar, a sua independência econômica, poderá o alimentante, requer judicialmente o fim da prestação alimentar, a fim de somente prestar os alimentos caso haja interesse da parte de, ter uma nova vida econômica auto-sustentável.

Após a formulação de pedido de exoneração de pagamento de pensão alimentícia ao ex-companheiro, o companheiro alimentante, comprovando a falta de interesse deste de tentar buscar sua própria vida econômica, este, tem o pagamento de pensão cessado.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, uma vez que o mesmo vem buscando, por meio de suas decisões, deixar bem claro a falta de interesse do alimentado de buscar uma nova vida econômica, é o que nos mostra a jurisprudência extraída do Site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Origem.....: 5ª câmara cível fonte.....: dj 666 de 22/09/2010
Acórdão.....: 19/08/2010 livro.....: (s/r)
Processo....: 200992472156 comarca.....: Goiânia
Relator.....: dr(a). Carlos Roberto Favaro
Proc./rec...: 247215-91.2009.8.09.0051 - apelação cível

Ementa.....: Apelação cível. Ação de alimentos provisórios. Continuidade. Ausência de necessidade. i - os alimentos provisionais outrora concedidos à autora são os chamados transitórios, idealizados com o propósito de assegurar por algum tempo o alimento destinado ao cônjuge ou convivente desprovido de emprego e recursos financeiros, dotado, contudo, de capacidade e de condições de buscar, em curto espaço de tempo, emprego e rendimento no mercado de trabalho e assim prover a própria subsistência. ii - no que se refere ao binômio alimentar, o art. 1.695 define em que consiste necessidade (não ter bens, nem poder prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção) e possibilidade (poder fornecer a verba, sem desfalque do necessário ao seu sustento). iii - o indeferimento da continuidade de prestar alimentos tem como objetivo desestimular o ócio e a subsistência de uma relação de dependência sem limites que, de forma indesejável, geraria para o ex-companheiro. Apelação conhecida e improvida.
Decisão.....: acorda o tribunal de justiça do estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da segunda turma julgadora da quinta câmara cível, à

unanimidade de votos, em conhecer da apelação e desprovê-la, nos termos do voto do relator.

Partes.....:

Apelante: segredo de justiça

Apelado: segredo de justiça.

Disponível, em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisiones&subitem=jurisprudencia&acao=consultar> – Acesso em 17/11/10.

Como se pode observar, neste capítulo que se finda, que pelas decisões interlocutórias apontadas pelo juiz local de Rubiataba e pelos acórdãos colacionados, o entendimento da justiça goiana, a respeito do tema ápice deste trabalho, que é pensão alimentícia na união estável, busca equalizar o entendimento de prestação de alimentos, a fim de não fazerem distinção entre sexo.

Demonstram com a última jurisprudência colacionada a seriedade com as quais suas decisões são tomadas, a fim de coibirem qualquer forma de injustiça, cometida contra o alimentante.

Fica bastante cristalino, como a justiça goiana está atualizada a respeito do assunto, onde esta busca dar a melhor decisão dentro dos parâmetros legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao findar este trabalho pode-se observar como a sociedade busca por meio das mudanças, entender e regularizar as relações interpessoais. De qualquer ponto que se parte tem-se que demonstrar minuciosamente, por meio de estudo sistematizado do tema união estável, o que ocorre na história e como se recepciona tal relação de pessoas que se unirem sem qualquer oficialização por meio de cerimônia aceita na época do acontecido.

Buscaram na história antiga as legislações, que tratavam do assunto, passando pelos fatores religiosos que influenciaram o tema em questão, vez que demonstrando tendências e necessidades de cada época se formularam as leis a respeito da união estável, uma vez que tal comportamento sofreu e sofre mudanças continuamente ao longo da história da humanidade; sempre estando as leis acompanhando as mudanças a fim de atender, as necessidades da sociedade.

Atualmente, verificaram-se as questões legais que influenciaram, nortearam o tema união estável, buscando trabalhar a prestação alimentar quanto a sua obrigatoriedade na legislação atual vigente do Brasil. No que diz respeito a caracterização da união, os requisitos, a obrigação de alimentar, bem como deve ser feita a prestação alimentar, mediante a comprovação da necessidade, tendo em vista, que cada alimentante além de ter o direito a alimentos, deve demonstrar a necessidade de receber e condição financeira de prestar alimentos.

Fica, assim, devidamente comprovado o acampamento da Legislação pátria vigente a respeito da prestação alimentar na relação de união estável. Desse modo cada capítulo desta produção científica, buscou demonstrar minuciosamente, o que ocorreu na história da humanidade em relação à união estável até os dias atuais, trazendo para a nossa realidade local.

O Capítulo I mostrou a evolução desde o início da discussão do tema, a fim de demonstrar, que embora, algumas subdivisões da sociedade como a igreja que condena o relacionamento de união estável, tendo com parâmetro o casamento celebrado por sacerdote

da sua religião. Observou-se que, mesmo com a proibição por parte do cristianismo e da sociedade moralista a união estável cresceu, juntamente com o crescimento econômico social e cultural dos povos, onde as opiniões de alguns grupos sociais não fizeram com que esta nova forma de relacionamento tivesse uma redução; pelo contrário,

No capítulo II, o Estado passou a buscar através de leis, tratar o tema união estável invocando para si a garantia de direitos iniciais aos casais, que tinham este tipo e relacionamento.

O Estado regulando através de leis estes relacionamentos seria o ponto inicial para que, as leis e os entendimentos jurisprudenciais evoluíssem de forma a atender as necessidades da busca pelo direito e do reconhecimento destes direitos durante e ao findar da relação de união estável.

É sabido que havendo esforços em comum a fim de gerarem um patrimônio, em convivência familiar, o casal é reconhecido como sociedade de fato e toda a sociedade de fato tem em sua dissolução divisão de bens e obrigações posteriores que são de responsabilidade dos sócios uns para com os outros, bem como, para com a sociedade.

Ainda na linha de raciocínio legal de união estável entre homens e mulheres, esta evolui ainda mais no III Capítulo. Observa-se que o Direito vem reconhecer e legislar a respeito de união estável entre pessoas do mesmo sexo, dando a estes o mesmo tratamento legal e entendimento, de que são obrigados entre ambos, de zelarem e se relacionarem entre si, e findo a sociedade, estes devem assumir o seu papel social de prestarem alimentos, ao necessitado.

Encontra-se no IV Capítulo o entendimento dos Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que analisam todos os critérios em relação a prestação de alimentos finda a união estável, garantindo assim, o direito da igualdade entre os componentes da união estável.

Deste modo torna-se atual a nossa jurisprudência goiana a respeito de alimentos na união estável.

O maior princípio que se pode observar nos julgados é o da igualdade, não havendo realmente a distinção de raça, sexo, cor e pelo que se pode constatar a opção sexual do casal, seja este composto por pessoas de sexo diferentes ou não.

O Estado busca atender as necessidades dos casais e olha criteriosamente a questão das injustiças, o que pode ser constatado na jurisprudência final apresentada no IV Capítulo, onde o mesmo, por meio do poder judiciário cessa a prestação do pagamento contínuo da pensão, devido ter ficado contestado, que a alimentada não procurou emprego buscando sua estabilidade financeira, e que caso continuasse acarretaria ao alimentado inúmeros prejuízos.

Pelo que se pode observar, é que a justiça acompanha as tendências da sociedade na proporção que a mesma evolui, justamente com a necessidade que se tem de buscar no estado a solução dos litígios sociais.

A justiça goiana e local aponta como atual em suas decisões, não ficando a quem dos nossos Tribunais Superiores, por tratarem as questões de maneira reta, uma vez que temas delicados são trazidos a sua baila, tendo a mesma fielmente normatizado estes dentro da ciência legal, vigente e atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Leis

_____. Código Civil. Organização Anne Joyce Angher. São Paulo: Editora Rideel, 2008.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010.

_____. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm

_____. Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8971.htm>

_____. Lei nº 5.475 de 25 de julho de 1968. dispões sobre alimentos e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L5478.htm>

Livros

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Ética. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*. Brasília: Conselho Federal da OAB, ano XXIV, n. 58, p. 45-52, abr./ago. 1994.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável, artigo publicado na Revista do Advogado nº 58, AASP, São Paulo, março/2000. 1994 . p. 47

BERNADETE. Casamento-Evolução Histórica-Parte 02/2009. Disponível em: <http://dirfam.blogspot.com/2009/08/casamento-evolucao-historica-parte-2.html>.

CAHALI, Francisco José. Alimentos no Novo Código Civil, 1ª edição Coletânea de Textos CEPAD, Editora Espaço Jurídico, São Paulo, 2002. p.9

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 5º volume, 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004. p. 335, 336, 343

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família - volume 6, São Paulo : Saraiva, 1999. 2004

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 40

Endereços Eletrônicos

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Direito Civil - Partilha de bens - "De Cujus" que, por onze anos, manteve sociedade de fato embora Sem constituir vínculo matrimonial havido com outra mulher - direito da companheira a 50% do patrimônio do casal formado ao longo da união estável - aplicação DO ART. 5º DA LEI 9.278/96 - inexistência de vilipêndio à meação da cônjuge originária, TJDF - 3ª Turma Cível - APC N.º 46658/97 DF - Relator. Wellington Medeiros - DJ DF 15/04/98 P. 58. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=processual&subitem=primeiro&acao=consultar>

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Comarca de Rubiataba, Direito Civil, Declaratória de União, Estável, Despacho Inicial. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=processual&subitem=primeiro&acao=consultar>

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Comarca de Rubiataba, Direito Civil, Reconhecimento de Sociedade de Fato, Declaratória de União, Estável, Despacho Inicial. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=processual&subitem=primeiro&acao=consultar>.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível. Ação de Reconhecimento de União Estável. Partilha dos Bens comuns. Pensão Mensal. Honorários Advocatícios. Litigância de má-fé. Recurso Adesivo não Preparado. Negativa de Conhecimento. Apelante: . apelada: União Federal. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. DF Brasília, 19 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=processual&subitem=primeiro&acao=consultar>.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível. recurso adesivo. união estável. partilha de bens. alimentos. critério para fixação. possibilidade e necessidade. 5ª Câmara Cível, processo: 200804267787 Comarca: Formosa-GO. Apelação Cível nº 426778-38.2008.8.09.0000, Relator: Desembargador Alan S. de Sena Conceição, Publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás dia 22/09/2010. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=processual&subitem=primeiro&acao=consultar>

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível. Apelação Cível. Ação de alimentos provisórios, Continuidade. Ausência de necessidade. 5ª Câmara Cível, processo: 200992472156 Comarca: Goiânia-GO. Apelação Cível nº 247215-91.2009.8.09.0051, Relator: DR. Carlos Roberto Favaro, Publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás dia 22/09/2010. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=processual&subitem=primeiro&acao=consultar>